



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000954-77.2022.5.13.0005**

Relator: WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2023

Valor da causa: R\$ 26.965,20

Partes:

RECORRENTE: THALYSSA LORENNA BARBOSA GALDINO DE LIRA

ADVOGADO: RAFAEL PONTES VITAL

RECORRIDO: MARCIA JULIANA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA KARLA DO NASCIMENTO ROLIM

ADVOGADO: WEDJA TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000954-77.2022.5.13.0005 (RORSum)

RECORRENTE: THALYSSA LORENN A BARBOSA GALDINO DE LIRA

RECORRIDA: MARCIA JULIANA MARTINS DA SILVA

RELATOR: WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Dispensado o relatório nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho,
art. 852-I.

1 ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, eis que interposto a tempo e modo.

2 MÉRITO

2.1 NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. USO DE LINK



Busca a reclamada, em suas razões recursais, o afastamento da revelia declarada pela sentença. Aduz a ausência de citação e, por conseguinte, a nulidade processual. Relata que a serventia judicial remeteu-lhe, na verdade, uma comunicação de intimação, registrada por intermédio do código de rastreamento nº BH724004805BR, na qual constava *link* de acesso para ciência do ato processual.

No processo do trabalho (CLT, art. 841, §1º) presume-se válida a citação quando a notificação é enviada para o endereço da reclamada, dando ciência da ação (petição inicial), bem como da data de audiência a ser realizada.

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, **remeterá a segunda via da petição**, ou do termo, ao reclamado, **notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento**, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

É incontroverso o recebimento da "intimação" pela ré, contudo sem as devidas formalidades previstas na lei, uma vez que consta no ato processual apenas o **link de acesso**, sem dar, de imediato, a ciência prévia do teor da ação trabalhista, da data da audiência inaugural e do prazo de defesa, informações que apenas seriam acessíveis mediante consulta a ser realizada pela internet.

Merece ser destacado que, embora deva ser estimulado o uso dos meios eletrônicos, não pode ser desconsiderado que, em se tratando de **citação inicial**, o recebimento se dá pela própria parte, normalmente não versada no direito. Assim, o documento juntado aos autos apresenta-se dúbio, impreciso e incerto. Na realidade, o seu conteúdo só poderia ser *decifrado* caso o destinatário, de forma paciente e habilidosa, digitasse dezenas de caracteres em um computador ou dispositivo de celular.

Assim sendo, sob qualquer ótica, o modelo de notificação inicial adotado pela Vara do Trabalho revelou-se impreciso e incapaz de informar, de maneira clara e inequívoca, o conteúdo do ato judicial. Não se pode deixar de considerar o fato de que, nos presentes autos, o demandado é empregador doméstico. Nessa situação, o desconhecimento das formalidades processuais passa a ser quase uma certeza

Desse modo, assiste razão ao recorrente, merecendo ser declarada a irregularidade da notificação inicial e do procedimento adotado pela vara do trabalho e reconhecida a



nulidade processual, com retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura do prazo de defesa e da instrução processual, a fim de ser oportunizado amplamente o contraditório e a produção probatória pela parte acionada.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, decido CONHECER do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade processual, conforme fundamentos acima, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura do prazo de defesa e da instrução processual, a fim de ser oportunizado amplamente o contraditório e a produção probatória pela parte acionada.

Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria deste Regional para adoção das providências que entender cabíveis, no sentido de uniformizar os modelos de notificação inicial.

ACÓRDÃO

ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade: CONHECER do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade processual, conforme fundamentos acima, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura do prazo de defesa e da instrução processual, a fim de ser oportunizado amplamente o contraditório e a produção probatória pela parte acionada. Dar ciência desta decisão à Corregedoria deste Regional para adoção das providências que entender cabíveis, no sentido de uniformizar os modelos de notificação inicial.

Participaram da Sessão de Julgamento Presencial realizada em 30/05/2023 sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, Suas Excelências os Senhores Desembargadores Francisco de Assis Carvalho e Silva e Leonardo José Videres Trajano, bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho Márcio Roberto de Freitas Evangelista.



(assinado eletronicamente)
WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Desembargador Relator

GDWM/EF

VOTOS

